

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MERCOSUL E O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Regiane Nitsch BRESSAN¹

■ **RESUMO:** Este artigo analisa a institucionalização do Mercosul através do Sistema de Solução de Controvérsias. O estudo traça a relação entre a solução institucional dos conflitos comerciais e os aspectos desse Sistema para explicitar como os procedimentos e instrumentos desse mecanismo contribuem para a institucionalização do bloco. Ademais, discute-se como foi o processo de reformulação desse Sistema que, embora tenha resultado no Protocolo de Olivos, denotou divergências entre os Estados quanto a um órgão mais institucionalizado. Por outro lado, a criação do Tribunal Permanente de Revisão, no marco do Protocolo de Olivos, consistiu na maior inovação institucional ao Sistema. Entretanto, o seu êxito depende da vontade dos Estados em acionar esse Tribunal e acatar suas decisões. Nessa lógica, o trabalho demonstra como a preferência de Brasil e Argentina pelas negociações políticas fragiliza a consolidação dessa estrutura institucional do Mercosul.

■ **PALAVRAS-CHAVE:** Mercosul. Sistema de Solução de Controvérsias. Protocolo de Olivos. Tribunal Permanente de Revisão. Conflitos Comerciais.

Introdução

Este artigo² estuda a institucionalização do Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul, enfatizando a reformulação desse mecanismo no marco do Protocolo de

¹ USP – Universidade de São Paulo. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM. São Paulo – SP – Brasil. 05508-060 – regianebressan@usp.br

² Agradeço a Ricardo Burrattino Félix pelo apoio e colaboração na construção deste trabalho.

Olivos. Para o entendimento do Sistema de Solução de Controvérsias, foram analisados seus principais instrumentos e procedimentos – intervenção do Grupo do Mercado Comum (GMC), Tribunais *ad hoc* e Tribunal Permanente de Revisão. A partir dessa análise, o trabalho estuda a relação entre a resolução das disputas comerciais e as características do mecanismo, demonstrando como esse Sistema colabora para a institucionalização do Mercosul.

Estabelecido pelo Tratado de Assunção, o órgão para solução de disputas cumpriu três períodos: o primeiro, quando foi constituído um mecanismo enxuto pelo Anexo III do Tratado de Assunção, em novembro de 1991; o segundo, quando foi criado o Sistema de Solução de Controvérsias pelo Protocolo de Brasília, cuja vigência se estendeu de 1993 a 2003; e o terceiro, sob regimento do Protocolo de Olivos, em vigor desde 2004.

A relevância desse estudo, sobretudo quanto às mudanças estabelecidas pelo Protocolo de Olivos, consiste em demonstrar quais foram os avanços institucionais desse Sistema, e como tais mudanças impactaram o arcabouço institucional do bloco. Ademais, o artigo revela como tal instrumento colabora ou dificulta na solução dos litígios que acometem o bloco.

A partir de uma abordagem histórica do Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul, com especial destaque para o seu período de reformulação, analisaremos as principais mudanças ocasionadas pelo Protocolo de Olivos: a possibilidade da escolha do Foro, a faculdade da intervenção do GMC, a redução temporal das etapas para solução de conflitos, o monitoramento das decisões, e a criação do Tribunal Permanente de Revisão. Por conseguinte, são evidenciadas as possibilidades, facilidades e dificuldades impostas para a solução via institucional dos conflitos entre os Estados no Mercosul.

O sistema de solução de controvérsias do Mercosul

Desde sua criação, os Estados-membros do Mercosul ambicionavam uma estrutura sólida para o Sistema de Solução de Controvérsias. A aspiração inicial fundamentava-se em um sistema permanente, que seria adotado no final do período de transição (MERCOSUL, 1994). Assim, o Tratado de Assunção (MERCOSUL, 1991a) previa a adoção de um Sistema de Solução

de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, para o período de transição do bloco, no intuito de facilitar a constituição e desenvolvimento desse mecanismo.

Portanto, o primeiro instrumento referente à essa questão foi o Anexo III do Tratado de Assunção, sobre “Solução de Controvérsias”, vigente a partir de 29 de novembro de 1991. Bastante simplificado, o Anexo III estabeleceu as negociações diretas como primeira etapa para a solução de conflitos. Em seguida, o litígio deveria ser submetido à apreciação do GMC, o qual elegeria especialistas para prestar assessoria técnica. Caso esses procedimentos não fossem suficientes, o conflito poderia ser levado ao Conselho do Mercado Comum (CMC) para deliberar recomendações. O Anexo III determinava, para o período de transição (1991-1994), a aprovação de um órgão específico a esse fim.

Por decisão da primeira reunião do CMC, realizada em Brasília, o Sistema de Solução de Controvérsias foi aprovado no dia 17 de dezembro de 1991 (MERCOSUL, 1991b), através do Protocolo de Brasília, embora só tenha entrado em vigor em 1993, após a ratificação de todos os Estados-partes. O objetivo deste órgão consistia em solucionar os conflitos que ocorressem sobre a interpretação, aplicação ou não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do CMC, nas resoluções do GMC e, posteriormente, nas diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul (CCM).

A princípio, o Protocolo de Brasília teria vigência até 1994, quando se encerraria o período de transição e seria estabelecida uma nova estrutura institucional. Contudo, a vigência do Protocolo de Brasília perdurou até 2003. Tal prorrogação foi motivada devido à justificativa de inexistência de litígios submetidos ao Protocolo de Brasília, o que reforçava a opinião de que um eventual sistema permanente constituir-se-ia em um dispêndio desnecessário de recursos dos países envolvidos.

No entanto, não se pode desprezar o peso tanto da oposição brasileira à instalação de um sistema permanente como das soluções exitosas alcançadas mediante negociações intergovernamentais nas primeiras controvérsias surgidas, levando os representantes governamentais a louvar o caráter flexível do Sistema – considerado fundamental em momentos de crise, pois permitiria alternativas menos formais para as negociações (BARRAL, 2003).

Diante desse cenário, o Protocolo de Brasília não sofreu alterações e foi incorporado no formato de anexo ao Protocolo de Ouro Preto – “Procedimento Geral para as Reclamações na Comissão de Comércio do Mercosul”, de 17 de dezembro de 1994, e, posteriormente, sob a nomeação de “Regulamento do Protocolo de Brasília” (MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 17/98).

O Sistema implantado pelo Protocolo de Brasília é considerado pioneiro, devido à inexistência de mecanismo semelhante em outros processos de integração na América Latina. Mesmo no sistema internacional, naquele momento, o Sistema do Mercosul representou inovação, pois o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OSC/OMC) não tinha sido instituído e, no antigo mecanismo do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), os pareceres não eram obrigatórios e sim recomendatórios (MOURA, 2003).

O Sistema de Solução de Controvérsias regido pelo Protocolo de Brasília instituiu três etapas para a solução de litígios: negociação direta, conciliação (etapa diplomática) e arbitragem (etapa jurisdicional). Durante sua vigência, os Estados do Mercosul acionaram vinte e uma vezes o mecanismo, sendo três delas originadas de iniciativas de particulares³. Das dezoito controvérsias que procederam dos próprios Estados, dez conflitos resultaram na emissão de laudo arbitral.

O relançamento do Mercosul e o protocolo de Brasília

Apesar da percepção de eficácia do Protocolo de Brasília, permaneceu na pauta a necessidade de revisão do Sistema de Solução de Controvérsias, cuja modificação foi um tema latente nos órgãos do Mercosul e entre juristas, havendo, desde a aprovação do Tratado de Assunção, debate constante entre os operadores, especialistas e acadêmicos sobre o assunto.

Em 1999, o então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Luiz Felipe Lampréia, sugeriu o fortalecimento desse Sistema, bem como a ampliação das atribuições do Tribunal Arbitral, inclusive para que os conflitos comerciais tivessem instâncias adequadas de resolução, sem afetar o conjunto do Mercosul nem mobilizar a própria Presidência da República em temas ordinários (VIGEVANI; MARIANO; MENDES, 2002).

³ Em nenhum dos casos houve apelação no Tribunal Arbitral. Entretanto, o Grupo do Mercado Comum constituiu um Grupo de Especialistas para emitir um parecer sobre cada reclamação.

A informalidade prevista no Sistema de Controvérsias permitia maior flexibilidade nas negociações, mas também representava uma mobilização dos órgãos decisórios do Mercosul em torno de conflitos pontuais que acabavam travando toda a pauta negociadora do bloco, embora não representassem uma questão central para a integração.

O debate tornou-se mais intenso com a agenda do “Relançamento do Mercosul”, em 2000, quando os governos manifestaram sua disposição de superar a crise vivida pela integração do Cone Sul e abrir as discussões a respeito da adoção de medidas que assegurassem maior estabilidade ao bloco, além de reiterar o compromisso político com a integração.

Essa mudança de postura refletiu-se numa nova agenda para o Mercosul e no comportamento de seus negociadores, o que pode ser percebido na declaração feita pelo Ministro de Relações Internacionais do Brasil daquele momento, Celso Lafer, reforçando a necessidade de medidas mais abrangentes, que aprimorassem o Sistema de Solução de Controvérsias, além de contribuir para o adensamento do bloco (VIGEVANI; MARIANO; MENDES, 2002).

A reforma do Sistema de Solução de Controvérsias permitiria o “adensamento de juridicidade” e a solução de questões procedimentais surgidas na prática dos casos julgados sob a égide do Protocolo de Brasília, aprofundando a discussão sobre uma estrutura estável e ao mesmo tempo eficiente para a solução de contenciosos (BARRAL, 2003).

As delegações dos Estados-partes apresentaram diversas proposições à evolução desse instrumento. Os aspectos mais pontuais a serem revisados tratavam do controle de cumprimento dos laudos, de eventuais sanções por não cumprimento das resoluções, da composição da lista de árbitros e do cômputo dos prazos estabelecidos pelo Protocolo de Brasília.

Enquanto o governo argentino propunha, além da conformação de um mecanismo de revisão dos laudos, a possibilidade de instaurar uma instância jurídica de caráter geral e vinculante para a interpretação da normativa, a delegação brasileira sugeria tornar a etapa da intervenção do GMC optativa e propunha procedimentos simplificados aos conflitos originados de temas específicos, como regime de origem e *dumping* (KLOR; PIMENTEL, 2004).

E, apesar do discurso de relançamento, a posição brasileira durante o governo Fernando Henrique Cardoso permaneceu

inalterada. Entretanto, o Ministro Celso Lafer, que sugeria a ampliação das atribuições do Sistema, opunha-se à criação de um mecanismo permanente, em resposta à crescente demanda argentina nesse sentido. O argumento do Ministro baseava-se na defesa de que o Protocolo de Brasília seria suficiente para atender aos crescentes conflitos comerciais (MARIANO, 2007).

A oposição brasileira devia-se à postura de alguns de seus negociadores, que julgavam inadmissível a igualdade formal implantada por um sistema permanente, quando contrastada com as diferenças econômicas entre os membros do bloco (BARRAL, 2003). Por outro lado, atores importantes da política interna brasileira, como membros do Supremo Tribunal Federal, questionaram a eventual inconstitucionalidade de um Tribunal Permanente. Ao mesmo tempo, as indefinições quanto à consolidação da união aduaneira faziam o governo brasileiro temer compromissos definitivos, que gerassem empecilho às demais negociações multilaterais nas quais o país também tinha interesse.

Após breve período, através da aprovação da Decisão Nº. 25/2000 sobre o “Aperfeiçoamento do Sistema de Solução de Controvérsias do Protocolo de Brasília”, um Grupo *ad hoc* foi encarregado de efetuar uma análise para propor uma reforma ao Sistema de Solução de Controvérsia, tendo como prazo para conclusão dos seus trabalhos dezembro de 2000. Os temas mais relevantes dentro desse trabalho de aprimoramento foram: aperfeiçoamento do instrumento de monitoramento do cumprimento dos laudos e medidas compensatórias; critérios para a conformação das listas de especialistas e árbitros, garantindo maior estabilidade dos árbitros; interpretação uniforme da normativa Mercosul; agilização dos procedimentos existentes (MERCOSUL, 2000a).

Em meados de 2000, foi apresentado, pelo governo brasileiro, um projeto de aperfeiçoamento que serviu para que as delegações pudessem trocar opiniões preliminares e elaborar as modificações definitivas. A proposta incluiu as seguintes alterações: 1) redução da intervenção do GMC; 2) ampliação da lista de árbitros nacionais; criação de uma lista específica de terceiros árbitros (presidentes do Tribunal), com o objetivo de conferir maior qualidade e uniformidade aos laudos arbitrais; 3) introdução de um Tribunal de Apelação, revisor da aplicação do direito, semelhante ao da Organização Mundial do Comércio

(OMC); 4) responsabilidade de controle do Tribunal Arbitral sobre a adoção das medidas necessárias para o cumprimento do laudo pelo Estado-parte; e 5) possibilidade de se alcançar outro setor, durante as retaliações comerciais, e a determinação do seu grau de alcance (OMC).

Embora a posição da delegação brasileira tenha apresentado certa flexibilidade nas negociações, ela foi a mais resistente em relação à aceitação de mudanças profundas no Sistema, evitando seu fortalecimento como instituição jurídica. Em oposição à resistência brasileira, a delegação uruguaia se manteve rígida nas suas posições. O Ministro uruguaio, Didier Badán, defendia a instalação de um Tribunal de Justiça, além do órgão permanente, visando garantir a igualdade jurídica do bloco. Segundo a posição uruguaia, havia a necessidade de revisão mais profunda e ampla de todo o Sistema (KLOR; PIMENTEL, 2004).

A proposta uruguaia compreendia o estabelecimento do Tribunal Arbitral Permanente, que abrangesse conflitos entre os particulares, e a criação da Secretaria Técnica, que acompanharia as condutas do Estado vencido no cumprimento do laudo. Os argumentos uruguaiois se baseavam na desordem que dominava os trabalhos desenvolvidos pelos diferentes foros dependentes deste órgão. Por outro lado, os demais Estados eram consensuais em defender uma estrutura jurídica ágil e pouco onerosa, que garantisse a necessidade constante de negociação e decisão através do consenso.

Após algumas tentativas, as alegações uruguaias ganharam força frente aos demais integrantes do Mercosul, quando, através de uma reunião ordinária do CMC, foi estipulado que o GMC responsabilizar-se-ia por transformar a Secretaria Administrativa do Mercosul em Secretaria Técnica. Em seguida, encaminhou-se aos coordenadores do GMC um projeto com as alternativas negociadas entre os membros, composto pelos seguintes itens: 1) criação de miniprocedimentos técnicos em temas de política comercial comum (regras de origem e *dumping*); 2) intervenção optativa do GMC; 3) ampliação da lista de árbitros nacionais; 4) manutenção do caráter de independência e imparcialidade dos árbitros; 5) criação de instância revisora do direito, através de um órgão estável integrado por cinco juristas (um de cada Estado Parte); 6) definição da aplicação das medidas compensatórias, como estabelecido no Entendimento sobre Solução de Controvérsias da OMC (ESC/OMC); e 7) obrigação de o Tribunal

controlar o acatamento das decisões dos laudos emitidos por ele mesmo (MERCOSUL, 2000a).

Por sua vez, a posição uruguaia, endurecida nas suas propostas, não aderiu a esse projeto consentido entre os demais membros, pois exigia maior profundidade na reforma do Sistema. Dessa forma, decidiu-se pela criação do Grupo de Alto Nível, que concretizaria o trabalho do Grupo *ad hoc* sobre Aspectos Institucionais, utilizando propostas já discutidas e consentidas pelos demais membros como base para redação de um novo instrumento jurídico.

Era evidente que Argentina e Brasil eram favoráveis à manutenção da estrutura intergovernamental do bloco, não supranacional, permitindo que esses países mantivessem maior controle do processo integracionista. Enquanto isso, Paraguai e Uruguai eram favoráveis à conformação de instituições supranacionais, pois almejavam diminuir os impactos que o peso argentino e brasileiro representa para eles (MARIANO, 2007). Ao mesmo tempo, as indefinições quanto à consolidação da política comercial comum fizeram o Brasil temer compromissos definitivos, que gerariam empecilhos às demais negociações multilaterais das quais o país participava.

De modo sintético, é possível dizer que os Estados concordavam com a criação de um Tribunal ou câmara de caráter permanente, mas diferiam quanto à faculdade de intervenção do GMC, que se tratava de uma etapa política, sendo que o Uruguai, por exemplo, defendia sua exclusão. Assim também os Estados discordavam em relação ao alcance da competência do órgão jurisdicional, pois o Uruguai defendia a participação dos particulares, bem como a obrigatoriedade dos laudos emitidos para esses entes, e, além disto, propunha a criação de um acervo de conteúdo, para gerar estabilidade substancial e processual nas decisões das controvérsias (KLOR; PIMENTEL, 2004).

Na XX Reunião do Mercosul (2000), como o Grupo de Alto Nível apresentava dificuldade em alcançar um resultado unânime, decidiu-se pela criação de um Tribunal Permanente e pela implementação de um mecanismo de consultas. Consensualmente, os Estados decidiram pela intervenção facultativa do GMC e determinaram a implantação de uma etapa pós-laudo arbitral. Por fim, após muitas negociações, concluíram o documento que instituiu a reforma do Sistema de Solução de Controvérsias na Reunião de Cúpula de Olivos, em 2002.

O Protocolo de Olivos

Estabelecido na cidade de Olivos, Província de Buenos Aires, e firmado em 18 de fevereiro de 2002, o Protocolo de Olivos entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, derrogando o Protocolo de Brasília. Entre as inovações mais relevantes, implementadas ao Sistema de Solução de Controvérsias, estão: 1) esclarecimento sobre a escolha do foro de disputa; 2) intervenção do GMC; 3) redução das etapas para resolução dos litígios; 4) possibilidade de solicitação de esclarecimentos ao CCM sobre a política comercial comum; e 5) criação do Tribunal Permanente de Revisão.

No entanto, mudanças mais consistentes, inclusive aquelas almeçadas pelo governo do Uruguai, não foram tratadas pelo Protocolo, como o acesso dos particulares. Portanto, a seguir, são apresentadas as principais inovações, bem como propostas não compreendidas pelo Protocolo de Olivos, para demonstrar e discutir as possibilidades, facilidades e dificuldades ofertadas pelo Sistema de Solução de Controvérsias para solução institucional dos conflitos do Mercosul.

Escolha do Foro de Disputas

A primeira alteração apresentada pelo Protocolo de Olivos concerne à eleição do foro para a resolução de litígios. Antes, os Estados-membros poderiam recorrer, concomitantemente, tanto ao Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul, quanto a outro foro de mesma espécie, como o OSC/OMC. Essa possibilidade foi regulamentada, limitando os Estados envolvidos a iniciar o procedimento para solução de conflitos em um único foro. Quando o Sistema do Mercosul for acionado, nenhuma das partes envolvidas poderá recorrer a outro mecanismo de mesma função.

Essa medida ganhou relevância perante o fato dos integrantes do Mercosul participarem de tratados internacionais com Sistemas exclusivos de resolução de conflitos. Tal opção se assemelha com o disposto em outros processos de integração regional, como no NAFTA, que apresenta cláusula equivalente. A regra evita a duplicidade de procedimentos e resoluções contraditórias, como aconteceu no conflito envolvendo a Argentina e o Brasil⁴. Além

⁴ O conflito sobre a carne de frango entre Brasil e Argentina é um caso de contencioso julgado por dois foros. Primeiro, o contencioso foi julgado no Tribunal Arbitral *ad hoc*, o qual favoreceu a Argentina, que fixava a imposição de direitos *antidumping* às importações de frangos eviscerados do Brasil. Como o

disso, impede que os Estados acusados no Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul se desviem do compromisso de cumprir um laudo arbitral desse Sistema recorrendo ao OSC/OMC.

Por outro lado, como a opção pelo mecanismo é feita pelo Estado demandante, é possível prever que o foro mais utilizado seja aquele que apresentar, em cada caso, regras comerciais mais claras e delimitadas, bem como uma base jurídica mais sólida para sustentar a reclamação⁵. Portanto, o Mercosul, ao não dispor de regras avançadas sobre o processo de liberalização comercial e suas especificidades, como sobre medidas *antidumping*, estimula a opção pelo OSC/OMC, o qual apresenta conteúdo mais abrangente e substancioso sobre política comercial. Ademais, o Sistema multilateral também dispõe de características importantes, como arcabouço institucional mais consolidado, segurança jurídica, previsibilidade, natureza obrigatória de todas as decisões, automaticidade nas etapas durante o processo de julgamento do conflito, e rigidez nos mecanismos de supervisão e controle, que contribuem na resolução dos conflitos por acordo mútuo – características menos presentes no Sistema regional, sobretudo, durante a vigência do Protocolo de Brasília.

Essas imprecisões do sistema do Mercosul estimulariam a utilização do OSC/OMC, em razão do prestígio desfrutado por esse órgão, que exerce atração para seu Sistema. Em alguns conflitos, envolvendo Brasil e Argentina, os países do Mercosul ameaçaram acionar o OSC/OMC como medida de pressão e coação. Em outro conflito, quando foram acionados os dois foros simultaneamente o laudo emitido pelo Sistema do Mercosul foi acatado pela Argentina, como condição para o governo brasileiro retirar a queixa do foro multilateral.

Ao optarem pelo órgão multilateral, os Estados do Mercosul demonstram a necessidade de expansão do corpo normativo em relação à política comercial. A incorporação de regras de maior alcance, bem como o aumento do controle sobre as decisões,

Tribunal *ad hoc* entendeu que não lhe cabia condescender ao pedido brasileiro, por não ser provido de qualquer regulamento sobre medidas antidumping, o Brasil acionou o OSC/OMC, onde obteve parecer favorável. A decisão multilateral não gerou somente contraposição ao laudo proferido pelo Mercosul, mas descrédito ao Sistema regional, pois prevaleceu a decisão do órgão multilateral em detrimento da resolução do Mercosul.

⁵ O conflito entre Brasil e Argentina sobre a aplicação de medidas de salvaguardas aos têxteis denota essa fato. O governo argentino impôs medidas com base nas disposições multilaterais. Como no Mercosul a matéria sobre medidas de salvaguardas no setor têxtil não apresentava regulamento, a Argentina utilizou-se do OSC/OMC.

favoreceria também o fortalecimento e a confiabilidade do Sistema de Solução de Controvérsias, fomentando, inclusive, a escolha por esse mecanismo.

Intervenção do Grupo do Mercado Comum

Os primeiros esboços para reforma do Sistema de Solução de Controvérsias compreendiam a extinção da obrigatoriedade da etapa da intervenção do GMC – pauta bastante defendida pelo governo do Uruguai. Posterior às negociações diretas, e anterior ao julgamento do Tribunal *ad hoc*, esse procedimento caracteriza-se como uma etapa institucional, na qual o GMC atua como facilitador na solução da disputa. O Uruguai alega, em favor da eliminação desta etapa, que a ela falta funcionalidade, o que posterga o trâmite jurídico para a solução do conflito, denotando maior desgaste às partes.

Definitivamente, a não obrigatoriedade de intervenção do GMC intenciona reduzir o tempo para a solução de conflitos, evitando a ocorrência de certas demoras injustificadas. Na década de 1990, em um conflito entre Brasil e Argentina, ficou evidente a disposição do Ministério das Relações Exteriores do Brasil em atrasar as negociações, utilizando a estratégia de delongar a intervenção do GMC até que o novo governo fosse empossado.

Além disso, os Estados envolvidos na disputa, ao não acionarem essa etapa, não afetarão e não mobilizarão a própria Presidência da República em temas ordinários, queixa advinda dos próprios representantes governamentais (VIGEVANI; MARIANO; MENDES, 2002). Outrossim, ao tornarem optativa a intervenção do GMC, diminuem a prevalência da negociação via diplomática e política, pois os Estados envolvidos, após as negociações diretas, poderão recorrer diretamente aos Tribunais do Mercosul.

Com essa possibilidade, as partes envolvidas nas controvérsias provavelmente acessarão com maior agilidade a etapa jurídica. Com isso, além de evitarem delongas políticas, os Estados fomentam a interpretação uniforme do conjunto normativo do Mercosul e a criação de uma jurisprudência comum (BARRAL, 2003).

Redução temporal das etapas do Sistema de Solução de Controvérsias

Considerando o período de julgamento de uma controvérsia, desde o momento em que surge o litígio até a emissão do laudo (desconsiderando o tempo despendido para cumprimento da resolução arbitral), extraiu-se uma média de 15 meses. Período bastante longo em face da dinâmica dos fluxos comerciais e dos prejuízos causados aos setores atingidos.

Portanto, a reformulação do Sistema pretendeu diminuir esse tempo. A primeira medida refere-se à intervenção do GMC, que passou a ser facultativa, reduzindo trinta dias dos procedimentos institucionais. Além disso, com a instituição do Tribunal Permanente de Revisão, a ser analisado adiante, os Estados podiam solucionar suas disputas nessa esfera, logo após as negociações diretas, reduzindo todo o período para setenta e cinco dias.

No entanto, a decisão de diminuir esse período caberá exclusivamente às partes litigantes, que podem utilizar as prorrogações dos mesmos instrumentos para estender a controvérsia. O Tribunal Permanente de Revisão, criado no Protocolo de Olivos, pode significar uma segunda instância ao processo, o que fatalmente prolongará as disputas⁶. Portanto, a lentidão dos procedimentos não recai apenas nos prazos e padrões definidos, mas na possibilidade das partes envolvidas prorrogarem esses prazos para atenderem seus interesses⁷.

Por fim, é evidente que a duração de cada controvérsia deve contabilizar também, o tempo despendido por cada Estado para acatar a decisão arbitral, encerrando, de fato, o conflito. Não seriam suficientes procedimentos institucionais rápidos, em contraposição às delongas das partes envolvidas em cumprir as resoluções arbitrais.

⁶ O primeiro conflito julgado sob o Protocolo de Olivos, sobre a proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai, revelou essa tendência. Os Estados envolvidos empregaram os dois Tribunais, e utilizaram-se, em seguida, do recurso de esclarecimento, prolongando o litígio por dois anos.

⁷ O décimo conflito julgado pelo Tribunal Arbitral exemplifica o fato. No litígio entre Brasil e Uruguai, o governo brasileiro solicitou várias vezes, prorrogação nas etapas, devido à estratégia de obter negociação por meios diplomáticos. Para evitar a emissão do laudo jurisdicional, o Brasil optou por atender aos pedidos uruguaios, comprovando também a intenção brasileira em evitar a solução institucional do conflito.

Acesso dos particulares

A complexidade dos conflitos comerciais do Mercosul invariavelmente atinge os particulares, designados também de setores não-governamentais – industriais, empresários, representantes do setor, associações e sindicatos, lideranças políticas regionais, etc. Entretanto, o Sistema de Solução de Controvérsias não prevê a participação desses atores como reclamantes, e também não houve alteração nesse aspecto com o Protocolo de Olivos, apesar dos sólidos fundamentos da defesa uruguaia, sobre a necessidade de habilitar o acesso desses entes.

Assim, os particulares necessitam da representação governamental para dirimir contenciosos no âmbito institucional do bloco. Concernem a esse âmbito reclamações efetuadas por particulares em razão da sanção ou aplicação de medidas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação aos acordos do Mercosul.

No trâmite específico a entes não-governamentais, o particular afetado, primeiramente, deverá formalizar a reclamação ante a Seção Nacional do GMC do seu Estado, fornecendo elementos que comprovem a existência ou a ameaça de um prejuízo. Por conseguinte, esse órgão irá entabular consultas à Seção Nacional do GMC do Estado-parte a que se atribui a violação, a fim de buscar, mediante consultas, uma solução imediata à questão levantada. Caso não se alcance entendimento por esse procedimento, a Seção Nacional levará a reclamação ao GMC, para um grupo de especialistas emitir um parecer de caráter não-obrigatório.

Portanto, os entes não-governamentais, diante de um conflito, deparam-se com trâmites extensos e burocráticos, os quais tampouco asseguram solução definitiva⁸ e devem tramitar por meio das delegações nacionais, ampliando a pauta negociadora e tornando as negociações mais lentas. Contudo, o Estado reclamante, atendendo às demandas do seu particular, também poderá iniciar as negociações diretas, seguindo o procedimento habitual para solução de conflitos. Assim, a tendência é que o trâmite específico para particulares seja utilizado somente quando o Estado não tiver o interesse em mover a controvérsia, ou

⁸ Como exemplo, o conflito resolvido sob o Protocolo de Brasília, sobre medidas discriminatórias e restritivas ao comércio de tabaco e produtos derivados do tabaco, envolvia particulares, e tardou mais de quatro anos para ser dirimido.

na existência de sensibilidade política entre as partes envolvidas (SILVA, 2007).

É possível afirmar que, em geral, os canais do Mercosul são estreitos para a atuação dos setores não-governamentais. Destarte, como a estrutura institucional do bloco dificulta a participação de forma direta desses atores no Sistema de Solução de Controvérsias, estimula negociações fora dos canais próprios da integração, através de caminhos não institucionais. Por outro lado, mesmo que a estrutura institucional do Mercosul impeça a participação mais ativa dos setores não-governamentais, sempre houve, por parte desses entes, o interesse em influenciar os destinos da integração. Por isso, formas alternativas de articulação foram criadas tanto no interior da estrutura institucional quanto fora dessa (MARIANO, 2007).

De qualquer forma, os atores não-governamentais encontram dificuldades para uma maior participação na institucionalização do Mercosul, embora os interesses domésticos de diferentes setores sejam diretamente afetados pelas negociações do bloco⁹. Dessa forma, é plausível a existência de demandas por negociações institucionais capazes de solucionar diretamente os conflitos que envolvem os particulares dos países do Mercosul.

Na formação da união aduaneira do bloco, vários grupos empresariais mostraram-se apreensivos em relação à abertura comercial e aplicação da TEC. Porém, o temor foi superado, através da adoção de políticas específicas, orientadas a amenizar os custos de ajuste em determinados setores industriais, permitindo que empresários e outros setores da sociedade identificassem vantagens concretas advindas da integração. Gradativamente, a participação dos empresários resultou positiva, pois alguns setores perceberam a formação do Mercosul como forma de aprendizagem e adoção de estratégias empresariais competitivas, passando a defender a integração perante outros setores (CAVARIANI, 2000).

Embora não sejam ofertados canais de participação sólidos aos entes não-governamentais, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas, as experiências demonstram tanto o interesse desses atores pela integração regional quanto o benefício que proporcionariam à construção e consolidação do Mercosul ao participarem mais efetivamente do bloco.

⁹ A participação desses atores pode ser identificada em vários momentos da história do bloco. Em 2000, foram fixados, em Buenos Aires, uma série de cartéis contrários ao Mercosul, elaborados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçados que protestavam contra a desvalorização da moeda brasileira.

Monitoramento das decisões

Ao analisar o Sistema de Solução de Controvérsias, verifica-se a inexistência de monitoramento eficiente quanto ao cumprimento da decisão jurisdicional. O Sistema do Mercosul não compele os Estados envolvidos a cumprirem as resoluções arbitrais, tampouco a internalizar as regras do bloco, o que garantiria a vinculação mais efetiva dos Estados ao processo de integração. O Protocolo de Olivos pretendia superar essa deficiência, através do recurso de esclarecimento sobre o cumprimento do laudo. Entretanto, essa medida de esclarecimento também não assegurou o acatamento da decisão e a incorporação das normas no plano doméstico de cada Estado.

Por sua vez, a estrutura institucional do Mercosul de caráter estritamente intergovernamental proporcionou que governos tivessem um alto grau de controle sobre a tomada de decisões e implementação dos acordos do bloco, reduzindo a eficácia e alcance das decisões dos próprios órgãos institucionais. Essa característica, somada a um sistema de decisão baseado no consenso entre os governos, preservou esses atores como protagonistas exclusivos do processo de integração.

A internalização das normas do Mercosul e seus efeitos no ordenamento jurídico interno dos Estados-membros não só garantiriam a eficácia do Sistema de Solução de Controvérsias, como também revelariam o grau de integração regional pretendido pelos seus membros. Todavia, o propósito dos países signatários parece ser distinto do declarado, já que buscam preservar a autonomia individual diante dos órgãos do bloco.

Tribunal Permanente de Revisão

A inovação mais significativa do Sistema de Solução de Controvérsias foi a instituição do Tribunal Permanente de Revisão, constituindo um órgão de apelação às sentenças arbitrais. A sede do Tribunal é na capital paraguaia, Assunção, e sua inauguração ocorreu em agosto de 2004, dois anos após sua criação pelo Protocolo de Olivos.

O Tribunal Permanente de Revisão exerce múltiplas funções, já que atua como órgão de revisão ou instância recursal em relação às decisões dos árbitros *ad hoc* e também pode ser acionado como instância única, além de ser um órgão consultivo do Mercosul.

Seu estabelecimento pretende obter maior homogeneidade às decisões arbitrais, bem como maior coerência entre as decisões adotadas pelos Tribunais *ad hoc*, que já adotaram interpretações divergentes em casos semelhantes. Portanto, através da criação desse Tribunal, é esperada uma interpretação uniforme da normativa do Mercosul (KLOR, 2002; BAPTISTA, 2003; BARRAL, 2003).

Uma das principais críticas aos Tribunais *ad hoc* – constituídos para resolver um caso exclusivo, dissolvendo-se em seguida – é o risco de interpretações divergentes da normativa regional, além da dificuldade em construir uma verdadeira jurisprudência comunitária, que enriqueça e aprofunde a integração. Ao gerar interpretações contraditórias sobre questões semelhantes, essas decisões afetam a segurança jurídica que aporta o processo (BAPTISTA, 2003; INTAL, 2003). Durante a vigência do Protocolo de Brasília, houve emissão de pareceres diferentes, perante objetos similares, constatando a não harmonização interpretativa nas regras do Mercosul¹⁰.

O objetivo de sua criação é que a jurisprudência do Tribunal Permanente de Revisão seja considerada em futuros julgamentos, a exemplo do que ocorre em relação às decisões dos Órgãos de Apelação da OMC, servindo como instância uniformizadora das regras multilaterais (BARRAL, 2003). Portanto, a importância do Tribunal Permanente consiste em evitar contrariedade na interpretação das normas. Ademais, o Tribunal Permanente serve como instância de revisão do laudo arbitral do Tribunal *ad hoc*, corrigindo, quando for necessário, decisões contraditórias expedidas pelo último.

Caso o Tribunal Permanente de Revisão fosse caracterizado como instância única e independente, certamente contribuiria para a criação de verdadeira jurisprudência no bloco. Nesse contexto, o aumento do número de casos submetidos aos Tribunais também serviria para reforçar a autoridade dos acordos que compõem o mecanismo.

Todavia, a existência de dois Tribunais dentro do mesmo Sistema é um caso exclusivo, somente conferido no Mercosul. A existência de dois Tribunais, nos quais as decisões do primeiro

¹⁰ A ocorrência de contradição pode ser identificada em dois casos: nos pneumáticos e nos conflitos julgados sobre políticas de defesa comercial. No primeiro julgamento, o Tribunal considerou ser apto para julgar uma discórdia sobre implementação de medidas de salvaguardas. No julgamento seguinte, manifestou não possuir condições de analisar uma disputa sobre medidas *antidumping*. Já no caso dos pneumáticos uruguaios, os Tribunais *ad hoc* emitiram pareceres contrários ao Brasil e à Argentina sobre o mesmo objeto.

podem ser revogadas pelo segundo, é condenada por alguns juristas, pois, geralmente, um laudo arbitral não é suscetível ao recurso de revisão (BARRAL, 2003). Além disso, cria a possibilidade de constante revisão das decisões dos árbitros de primeira instância. No entanto, a maior delonga para solucionar o conflito poderá ser compensada pela maior segurança da harmonização interpretativa das regras do bloco.

Assim, a instituição do Tribunal buscou oferecer maior homogeneidade às decisões arbitrais, possibilitando a construção da jurisprudência do bloco, que concederá maior previsibilidade ao Sistema, fortalecendo a institucionalização do órgão. Ademais, com a possibilidade de, após as negociações diretas, se recorrer diretamente ao Tribunal Permanente, é possível diminuir o caráter político, que predomina nas etapas anteriores, além da possível redução temporal para resolução dos conflitos.

Segundo Klor e Pimentel (2004), a importância de um órgão permanente, que exerce o controle da legalidade e é capaz de unificar a interpretação de suas fontes jurídicas, foi destacada inúmeras vezes durante a vigência do Protocolo de Brasília. Portanto, para alguns autores, sua criação representou um reforço à atual estrutura institucional do processo de integração. Embora o Tribunal Permanente de Revisão não seja um órgão supranacional e estritamente autônomo, como acontece na União Europeia, ele representa avanço ao aclarar as regras procedimentais para o Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul.

O Sistema de Solução de Controvérsias e a institucionalização do Mercosul

Na reforma do Sistema de Solução de Controvérsias, executada no marco do “Relançamento do Mercosul”, ficou evidente o interesse de Paraguai e Uruguai em aprofundar e desenvolver o Sistema, contribuindo para a institucionalização do bloco. Esses países defenderam, em primeiro lugar, o favorecimento de ferramentas institucionais que diminuíssem as assimetrias dos componentes do bloco diante das negociações. Em segundo, fortaleceram a etapa jurisdicional, com uma instituição permanente e, por fim, permitiram o acesso dos entes não-governamentais nesse mecanismo.

Por sua vez, Argentina e Brasil defenderam a manutenção de um Sistema que garantisse a posição privilegiada de negociação pela via política, com o auxílio dos meios diplomáticos. O Brasil, em particular, relutou diante da proposta de criação de novos procedimentos que aumentassem a autonomia do órgão e aprofundassem a institucionalização do Sistema – como proposto pelo Uruguai.

Para o governo brasileiro, a criação de instituições supranacionais no Mercosul seria entendida como renúncia à soberania, condição que não estaria disposto a aceitar. Da mesma forma, o Brasil insistiu na preservação de instrumentos do Protocolo de Brasília que atendessem aos seus objetivos e garantissem sua posição privilegiada em negociar diplomaticamente com os Estados-membros.

Especificamente quanto à demanda por um Tribunal de maior autonomia, os representantes brasileiros permaneceram contrários, baseando-se em diferentes argumentos, tais como o custo de manutenção de um órgão permanente, a falta de necessidade de modificação da estrutura jurídica do Mercosul, o número reduzido de conflitos julgados, a impossibilidade de atender reclamações de particulares, além do desconhecimento dessa estrutura pelos órgãos judiciários nacionais. Portanto, o Brasil foi o país que mais se opôs ao avanço da institucionalização do Sistema. Mariano reforça esse posicionamento brasileiro:

Em linhas gerais, a posição brasileira assume uma importância central na definição de algumas questões fundamentais para o aprofundamento institucional do bloco e que estão presentes nos principais estudos sobre o Mercosul. Entre alguns exemplos, podemos citar: a defesa constante do modelo essencialmente intergovernamental; a dificuldade em aceitar a criação de mecanismos institucionais comunitários – tais como estruturas de fomento e de financiamento da integração, que a literatura especializada considera essenciais para lidar com as diferenças regionais e de competitividade –; e também a constante tentativa de evitar a utilização do mecanismo de solução de controvérsias criado no âmbito do Mercosul, privilegiando a negociação prévia entre os governos (MARIANO, 2007, p.173).

A análise dos conflitos comerciais tramitados no Sistema de Solução de Controvérsias, no marco do Protocolo de Brasília, também confirma a relutância brasileira. Além do Brasil desacatar

alguns laudos arbitrais e reincidir no objeto dessas controvérsias, apresentou, com constância, alternativas para que a solução do conflito não fosse institucionalizada, ou seja, para que o conflito fosse negociado pela via diplomática, evitando a utilização e o fortalecimento do mecanismo institucional (BRESSAN, 2008).

Apesar das negociações bilaterais previstas no mecanismo durarem apenas quinze dias, é evidente que as conversações diplomáticas tomam um tempo muito menor. Conquanto o Brasil devesse trabalhar pelo fortalecimento e aprofundamento desta instituição, ao ser um proponente do Mercosul na sua formação, constata-se sua atuação em sentido contrário.

Quanto às inovações apresentadas pelo Protocolo de Olivos, a regra sobre a escolha do foro revelou preocupação pela preferência pelo Sistema multilateral (OMC) em detrimento do Sistema regional. Além de o primeiro Sistema gozar de maior prestígio internacional, tal preferência explicita a debilidade do último quanto à eficiência e abrangência da normativa comercial. O Mercosul deveria tanto adotar regras comerciais que abarcassem todas as questões relativas ao comércio intrabloco quanto desenvolver o monitoramento para cumprimento dos laudos arbitrais, contribuindo para o funcionamento eficiente do mecanismo, bem como para a consolidação do seu Sistema.

Quanto à faculdade de intervenção do GMC, realça-se a estratégia do Uruguai em diminuir o caráter político do Sistema, facilitando o alcance da tramitação do conflito na etapa jurisdicional. Ademais, tal medida visa contribuir para a redução temporal da solução de litígios. Contudo, a brevidade acontece somente se os Estados utilizarem ferramentas a favor de trâmites mais breves e soluções mais rápidas.

A manutenção da impossibilidade dos entes não-governamentais acionarem o mecanismo demonstra a dificuldade imposta pelo Mercosul diante da crescente demanda por maior participação desses atores. Além da luta constante pela criação e institucionalização de canais de participação da sociedade civil, invariavelmente, perante um litígio comercial, os particulares buscam canais de negociação externos ao bloco. Com isso, as normativas de política comercial não são aplicadas, bem como não é empregado o Sistema de Solução de Controvérsias instituído para esse fim.

Como já discutido, a criação do Tribunal Permanente de Revisão é considerada, por alguns autores, a maior inovação institucional desde a criação do Mercosul, contribuindo diretamente para a jurisprudência e fortalecimento da estrutura do bloco. No entanto, a consolidação desse Tribunal depende exclusivamente do interesse e vontade dos Estados em respeitarem suas decisões e seguirem suas normativas.

Portanto, apesar de o Protocolo de Olivos proporcionar significativas mudanças, esse Sistema ainda não preenche todas as expectativas no que se refere à estabilidade, previsibilidade, rigidez e institucionalização do Sistema. As condições ofertadas pelo mecanismo continuam privilegiando a solução dos litígios pelas vias diplomáticas que, por sua vez, representam o canal de predileção brasileira e argentina para a resolução de controvérsias. Assim, as características frágeis desse Sistema, somadas à preferência diplomática desses Estados, que evitam a solução institucional dos conflitos, atuam em sentido contrário ao fortalecimento desse Sistema, afetando a consolidação da estrutura institucional do bloco. Como o aprofundamento do processo de integração depende da existência de instituições sólidas que lhe sustentem, é possível afirmar que o atual Sistema de Solução de Controvérsias ainda não proporciona segurança e consistência à estrutura institucional do Mercosul.

BRESSAN, R. N. The establishment of Mercosur and the System of Dispute Settlement. *Perspectivas*, São Paulo, v.42, p.17-39, jul./dez. 2012.

■ **ABSTRACT:** *This study aims to reveal the establishment of Mercosur through the System of Dispute Settlement. The research shows the relations between the institutional solution of trade disputes and the aspects of this system, explaining the procedures and instruments of this mechanism, which contributes to establish the Mercosur. In addition, it provides an understanding about the process which reformed the System. Although it resulted in the Protocol of Olivos, differences are still denoted such as the countries' views about the establishment of the system. While Uruguay was defending the system as a legal strength, Brazil was reluctant, supporting the maintenance of procedures that would allow extensive negotiations by diplomatic and political ways. Therefore, some desired changes, like eliminating the step of intervention by the Common Market Group and also the access of individuals*

have not been accomplished. On the other hand, the creation of the Permanent Court of Review by the Protocol of Olivos was the largest institutional innovation to this System. However, its success depends on the willingness of the countries to use this Court and obey its decisions. Thus, this article clearly demonstrates that the preference of Brazil and Argentina for political negotiations affect the success of this institutional structure of Mercosur.

■ **KEYWORDS:** *Mercosul. Dispute Settlement System. Olivos Protocol. Permanent Court of Review. Commercial Disputes.*

Referências

BAPTISTA, L. O. Análise da funcionalidade do sistema de solução de disputas no Mercosul. In: *SOLUÇÃO de Controvérsias do Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Ministério das Relações Exteriores, Divisão do Mercosul, 2003.

BARRAL, W. As inovações processuais do Protocolo de Olivos. In: *SOLUÇÃO de Controvérsias do Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Ministério das Relações Exteriores, Divisão do Mercosul, 2003.

BRESSAN, R. N. *A solução dos conflitos comerciais no Mercosul*. 2008. 195f. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

CAVARIANI, C. B. O Grupo Brasil como ator no Mercosul: mecanismos de fortalecimento do processo de integração In: *FUNDAP/PUC/CEDEC. Primeiro Relatório Científico do Projeto "Gestão pública de governos subnacionais frente aos processos de inserção internacional e integração latino-americana"*. São Paulo, 2000.

INTAL. *Informe Mercosul: período 2001-2002*. Informe n.8. Banco Interamericano de Desenvolvimento. Buenos Aires: BID, 2003.

KLOR, A. D. de. O Protocolo de Olivos. In: *FÓRUM BRASIL-EUROPA, 2002, Santa Catarina. Anais...* Santa Catarina: Fundação Konrad Adenauer; UFSC, 2002.

_____. PIMENTEL, L. O. O Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul. In: *DREYZIN DE KLOR, A.; PIMENTEL,*

L. O.; KEGEL, P. L.; BARRAL, W. *Solução de Controvérsias: OMC, União Europeia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004.

MARIANO, M. P. *A política externa brasileira, o Itamaraty e o Mercosul*. 2007. 215f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2007.

MERCOSUL. *Tratado de Assunção*, 1991a.

_____. *Protocolo de Brasília*, para a solução de controvérsias, 1991b.

_____. *Protocolo de Ouro Preto*, sobre a estrutura institucional do Mercosul e Anexo sobre o procedimento geral para reclamações perante a Comissão de Comércio do Mercosul, 1994.

_____. *Grupo Ad Hoc sobre Aspectos Institucionais, Atas 3 e 6/2000a*.

MOURA, L. C. de. *A consolidação da arbitragem no Mercosul: o sistema de solução de controvérsias após oito laudos arbitrais*. In: *SOLUÇÃO de Controvérsias do Mercosul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Ministério das Relações Exteriores, Divisão do Mercosul, 2003.

SILVA, E. C. G. *Juridicização das relações internacionais e solução de controvérsias: análise do sistema multilateral de comércio*. 2007. 225f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

VIGEVANI, T.; MARIANO, M. P.; MENDES, R. G. *Instituições e conflitos comerciais no Mercosul. São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v.16, n.1, p.44-53, 2002.

Bibliografia consultada

BECHARA, C. H. T.; REDENSCHI, R. *A solução de controvérsias no Mercosul e na OMC*. São Paulo: Edições Aduaneiras, 2002.

MERCOSUL. *Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc*. Aplicação de medidas de salvaguarda sobre produtos têxteis (Res. 861/99) do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos da Argentina, 2000b.

_____. *Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc*. Brasil x Argentina: Aplicação de direitos *antidumping* às exportações brasileiras de frangos inteiros. Resolução n.º. 574/2000 do Ministério da República Argentina, 2001.

_____. *Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc*. Proibição de importação de pneumáticos remodelados (*Remolded*) procedentes do Uruguai, 2002.

_____. *Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc*. Obstáculos ao ingresso de produtos fitossanitários argentinos ao mercado brasileiro. Não incorporação das Resoluções GMC n.48/96, 156/96 e 71/98 que impede sua entrada em vigor no Mercosul, 2002.

_____. *Protocolo de Olivos*, para a solução de controvérsias no Mercosul, 18 fev. 2002.

_____. *Regulamento do Protocolo de Olivos*, para a solução de controvérsias no Mercosul, 2003.

_____. *Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc*. Medidas discriminatórias e restritivas ao comércio de tabaco e produtos derivados do tabaco, 2005.

_____. *Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc*. Proibição de importação de pneumáticos remodelados, 2005.

